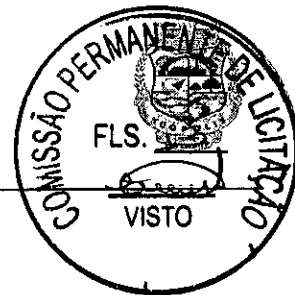




ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 003/2017.**

Ratifico os termos da justificativa e autorizo a contratação.

Neópolis/SE, 01 de fevereiro de 2017.

  
**LUIZ MELO DE FRANÇA**  
Prefeito Municipal

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Neópolis, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, vem perante Vossa Excelência, apresentar suas razões para a contratação da empresa **VILA-NOVA, CARVALHO, SAMPAIO, CALUMBY E CONRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.418.239/0001-74, com sede na Rua Antônio Andrade, nº 1248, bairro Coroa do Meio, em Aracaju – SE, CEP 49.015-090, por inexigibilidade de licitação, cabendo ao final, a seu juízo, outorgar ou não a justificativa.

**JUSTIFICATIVA**

**CONSIDERANDO** a necessidade da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, notadamente com a seguinte atuação; Acompanhamento, defesa e interposição de ações civis públicas dos processos de interesse do Município de Neópolis. Acompanhamento e defesa dos processos na Justiça Federal em primeira e segunda instância. Acompanhamento dos precatórios do Município de Neópolis e respectivos recursos perante o Tribunal de Justiça, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, como também acompanhamento e defesa do ente nos processos em trâmite perante o TCE, TCU e Ministérios;

**CONSIDERANDO** que o inciso V, do art. 25, c/c o inciso III, do art. 13, da Lei 8.666/93, autoriza a inexigibilidade da licitação para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria, *in verbis*:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- VIII - **(Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)**

(...)



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (Grifo nosso)''

**CONSIDERANDO** o entendimento de RONNY CHARLES LOPES DE RORRES de que o rol de serviços técnicos especializados enumerado no art. 13 é exemplificativo, motivo pelo qual seus incisos não devem limitar a possibilidade de enquadramento no prescrito pelo inciso II, do art. 25<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que, na lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, a inviabilidade de competição nestes casos decorre da ausência de critério objetivo para selecionar a proposta mais vantajosa de contratação. É que, como o serviço técnico profissional especializado envolve uma atuação humana de cunho criativo, exteriorizando habilidades em face do caso concreto, é impossível estabelecer um critério de comparação objetiva entre as diversas alternativas<sup>2</sup>.

**CONSIDERANDO** a impossibilidade de estabelecer condições de igualdade e impor critério de julgamento objetivo, como preceitua o artigo 3º da Lei Federal 8.666/93;

**CONSIDERANDO** que os serviços a serem prestados são de natureza técnica, devem ser executados por profissional especializado e estão previstos no art. 13, da Lei 8666/93, logo são de natureza singular. Por serviço técnico singular entenda-se a prestação de fazer cuja execução pressupõe a participação de um ser humano cuja habilidade técnica excepcional é indispensável para satisfazer uma necessidade estatal diferenciada e incomum.

Considerando que empresa **VILA-NOVA, CARVALHO, SAMPAIO, CALUMBY E CONRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, apresenta condições que preenche as exigências para a execução dos serviços pelo qual nos interessamos, inclusive atendendo aos art. 28 e 29 da Lei nº. 8.666/93 em sua redação atual;

Considerando ainda que a impossibilidade de competição é manifesta. A experiência e a notória especialização que os profissionais indicados possuem são únicas e preenchem as necessidades do administrador;

Entendemos ser inviável a licitação por não podermos estabelecer critérios objetivos e econômicos de competição pelo qual sugerimos que a Contratação da empresa **VILA-NOVA, CARVALHO, SAMPAIO, CALUMBY E CONRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, seja inserida no "Caput" do artigo 13 Inciso III e VI c/c art. 25 Inciso II da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, alterada pelas Leis n.ºs 8.883/94, 9.032/95, 9.648/98 e 9.854/99.

Neópolis (SE), 01 de fevereiro de 2017.

<sup>1</sup> Curso de Direito Administrativo, 7ª Ed, Editora Fórum, 2011, p. 505.

<sup>2</sup> Lei de Licitações e Contratos, 2ª Ed, Editora Podivm, 2009, p. 63.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



**LIGIA MARIA SANTOS TAVARES**  
Presidente da CPL

**JOSÉ ANTONIO DIOGO DE SANTANA**  
Membro da CPL

**JOSÉ DAMIÃO DOS SANTOS**  
Membro da CPL